

## **A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* EM FAVOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*The intervention of the Public Defender's Office as "custos vulnerabilis" for the sake of children and adolescents*

**Cleber Alves\***   
**Ivy Silva Gonçalves\*\***

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* nos processos judiciais, principalmente na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, a atuação *custos vulnerabilis* pela Defensoria Pública tem o escopo de buscar decisões judiciais favoráveis aos direitos fundamentais dos vulneráveis, até mesmo nos processos em que a parte esteja assistida por patrono particular. Para tanto, serão abordados aspectos do contexto histórico de acesso à justiça, bem como do surgimento da Defensoria Pública e as transformações sofridas pela Instituição que asseguraram sua autonomia. Além disso, será analisada a abrangência do conceito jurídico de necessitado. Posteriormente, será apresentada a forma processual intervintiva *custos vulnerabilis*, elaborada pelo defensor público Maurílio Casas Maia, assim como serão discutidas as críticas direcionadas a ela, e a diferença entre a citada figura e o *amicus curiae*. Também será elucidado seu amparo legal diante da missão institucional da Defensoria Pública constitucionalmente prevista. Na sequência, será analisada a possibilidade do *custos vulnerabilis* nos processos em defesa das crianças e dos adolescentes, bem como apresentada a figura do defensor da criança e do adolescente, com o estudo da distinção entre as duas atuações processuais.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; *custos vulnerabilis*; acesso à justiça; intervenção processual; crianças e adolescentes.

**Abstract:** This paper intends to analyze the intervention of the Public Defender's Office as *custos vulnerabilis* in legal proceedings, mainly in the defense of the interests of children and adolescents. In this sense, the scope of the *custos vulnerabilis* action by the Public Defender's Office is to seek judicial decisions favorable to fundamental rights of the vulnerable people, even in proceedings in which the party is assisted by a private attorney. To this end, aspects of the historical context of access to justice will be addressed, as well as the emergence of the Public Defender's Office and the transformations undergone by the Institution that ensured its autonomy. In addition, the scope of the legal concept of needy people will be analyzed. Subsequently, the procedural form of intervention *custos vulnerabilis*, developed by the public defender Maurílio Casas Maia, will be presented, as well as the criticisms directed at it and the difference between the aforementioned figure and *amicus curiae*.

\* Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor titular da Universidade Católica de Petrópolis e professor associado da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFRJ). Defensor Público no Rio de Janeiro.

\*\* Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade CERS e pós-graduanda na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ) em parceria com a Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ).



will be discussed. Its legal support will also be elucidated given the institutional mission of the Public Defender's Office constitutionally provided for. Next, the possibility of *custos vulnerabilis* in proceedings in defense of children and adolescents will be analyzed, as well as the role of the defender of children and adolescents, with a study of the distinction between the two procedural actions.

**Keywords:** Public Defender's Office; *custos vulnerabilis*; access to justice, procedural intervention, children and adolescents.

## INTRODUÇÃO

A história da Defensoria Pública é fruto da luta pela garantia do acesso jurídico gratuito, amplo e igualitário. A instituição está prevista no art. 134 da Constituição Federal de 1988, que determina que esta é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados. A configuração original da instituição tem se aprimorado com Emendas Constitucionais posteriores, que conferiram autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Defensoria Pública e melhor explicitaram a abrangência de sua missão.

Nesse sentido, tem-se que os necessitados cuja defesa e proteção jurídica cabem à Defensoria Pública não incluem somente os vulneráveis sob o aspecto econômico, sendo um termo muito mais amplo que alcança também os vulneráveis sob aspectos sociais, etários, físicos, mentais, dentre outros.

No contexto do protagonismo da Defensoria Pública como instituição essencial à defesa desses vulneráveis, emerge a concepção de uma nova modalidade de atuação processual para a Defensoria Pública, de caráter intervencivo, que foi designada com a expressão *custos vulnerabilis* pelo defensor público e professor Maurilio Casas Maia. Em sua tese, ele defende que a instituição tem o papel de guardião dos vulneráveis, o que possibilitaria a sua intervenção nos feitos processuais a fim de garantir a proteção dos direitos humanos, ainda que a parte tenha patrono particular constituído.

Tendo em vista o exposto acima, o presente artigo apresenta como problema a verificação da compatibilidade da tese *custos vulnerabilis* com a legislação brasileira e seu acolhimento jurisprudencial, observando se ela se enquadra nos princípios institucionais da Defensoria Pública. Além disso, será analisado se o *custos vulnerabilis* se confunde com as figuras do *amicus curiae* ou da intervenção na qualidade de “defensor da criança e do adolescente”.

Nesse sentido, a hipótese admitida é a da possibilidade e compatibilidade legal do *custos vulnerabilis*. Pretende-se testar que a ampla gama de “necessitados”, ou seja, indivíduos e grupos sociais vulneráveis que recebem proteção no ordenamento jurídico brasileiro, torna necessário que a Defensoria Pública tenha meio eficaz e de maior amplitude de atuação processual a fim de abranger

a defesa dos que apresentam vulnerabilidades de diversas ordens, para assim desempenhar sua missão constitucional.

Para perseguir o problema supracitado, diante do qual foi se formulando a hipótese brevemente apresentada acima, esse trabalho levantou a jurisprudência dos Tribunais que tratam da possibilidade da intervenção *custos vulnerabilis*, além de analisar a doutrina acerca do tema, com levantamento de trabalhos publicados, incluindo livros, artigos e periódicos, acerca da legitimidade e compatibilidade da espécie de intervenção com o ordenamento jurídico legal brasileiro.

Apresentamos, assim, de maneira breve, os pontos norteadores do presente trabalho, que tem como objetivo avaliar se a forma intervintiva *custos vulnerabilis*, pela Defensoria Pública, apresenta respaldo legal e seus argumentos defensivos doutrinários, focando especialmente nos casos de proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, o presente estudo se justifica na medida em que se presencia um cenário em que a sociedade se encontra imersa na desigualdade social, cujos efeitos são ainda mais perversos para os infantes e adolescentes. Com isso, essa desigualdade reflete no Poder Judiciário, com a vasta dificuldade de acesso ao poder litigioso pelos vulneráveis. Sendo assim, o artigo visa a destrinchar a possibilidade de uma forma intervintiva que possa vir a demonstrar um meio de assegurar o direito desses vulneráveis e contribuir com o amplo acesso à justiça gratuito, a fim de mitigar o alastramento das injustiças sociais sofridas pelos marginalizados.

## 1 ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E A DEFENSORIA PÚBLICA

A temática do acesso à justiça foi amplamente desenvolvida e difundida no clássico estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988)<sup>1</sup>, que defendiam a existência de três ondas renovatórias de acesso à justiça: a primeira, sendo a assistência judiciária aos pobres, a segunda, que se tratava da proteção dos direitos difusos e coletivos, enquanto a terceira se preocupou em facilitar a jurisdição estatal, procurando consolidar técnicas efetivas e meios alternativos de solução de conflitos.

Enquanto no ordenamento internacional a difusão das ondas de acesso à justiça era desenvolvida pelos autores acima referidos, no ordenamento nacional, o professor Kazuo Watanabe

---

<sup>1</sup> Essa obra deve ser compreendida no contexto mais amplo, do assim designado “Projeto Florença sobre o Acesso à Justiça”, iniciativa liderada pelo jurista italiano Mauro Cappelletti durante os anos setenta do século XX. Tal projeto se desenvolveu, fundamentalmente, a partir do livro *Toward equal Justice: a comparative study of legal aid in modern societies* de autoria do próprio Mauro Cappelletti e dos norte-americanos James Gordley e Earl Johnson Jr (publicado em Milão por Giuffrè Editore, em 1975). Culminou com a publicação da monumental obra *Access to Justice*, em 04 volumes, com um total de 06 livros, organizados por Mauro Cappelletti e sua equipe de pesquisadores. Tais volumes foram publicados em 1978/1979, pelas casas editoriais: Dott A. Giuffrè Editore, de Milão (Itália) e Sijthoff and Noordhoff, de Alphen aan den Rijn (Holanda). No Brasil temos o livro *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicado por Sergio Antonio Fabris Editor, em 1988, que corresponde exatamente à tradução para o português apenas do “general report”, uma espécie de introdução geral de todos os demais volumes.

desenvolvia a ideia do “acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 1988, p. 128). E, para que se cumpra esse desiderato, especialmente para os cidadãos em condição de vulnerabilidade, não apenas no plano econômico, mas em qualquer situação que se enquadre na ideia de necessitado jurídico, conforme estabeleceu a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, LXXIV, deve ser assegurada a efetividade do direito não estritamente à assistência judicial, mas sim à assistência jurídica integral e gratuita.

Nesse sentido, para se compreender a trajetória do acesso à justiça gratuita no Brasil, é necessário relembrar alguns aspectos históricos. A primeira Constituição Federal a prever a assistência judiciária gratuita foi a de 1934, de efêmera duração. Embora tal direito tenha sido novamente contemplado na Carta de 1946, não se definiu a quem competiria prestar esse serviço. O debate acerca da previsão de uma instituição que fornecesse essa assistência jurídica gratuita somente foi posto em prática após o período do regime militar no Brasil, com a redemocratização, por meio da Assembleia Constituinte de 1988 que determinou que o respectivo serviço público deveria ser prestado pela Defensoria Pública<sup>2</sup>, como veio a ser consignado na Constituição vindoura.

É nesse contexto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é promulgada com a determinação expressa de adoção do modelo de Defensoria Pública nos art. 21, XIII; 22, XVII; 24, XIII; 33, §3º; 48, IX; 61, §1º, II, d; 134; 35, VII, e no Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 22. Observa-se que nas Constituições pretéritas, até 1988, utilizou-se o termo “assistência judiciária”, enquanto a Constituinte de 1987-88 o substituiu pela expressão “assistência jurídica”. Sob esse viés, o segundo termo alargou o sentido e a abrangência do primeiro, na medida em que não se limita mais ao patrocínio da defesa gratuita em juízo (Alves, 2006, p. 257), mas inclui também o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e a assistência extrajudicial (Moreira, 1991).<sup>3</sup>

A partir da previsão da Defensoria Pública na esfera constitucional supracitada, a luta pela assistência jurídica – “integral e gratuita”, como estabelecido pela Carta Magna – e defesa dos socialmente marginalizados sofreu diversas modificações nesses 36 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, em razão de Emendas Constitucionais, que permitiram o avanço na garantia da autonomia financeira, orçamentária e administrativa da Defensoria Pública.

---

<sup>2</sup> Para um estudo mais detalhado sobre os debates (e embates) travados durante a Assembleia Nacional Constituinte acerca do modelo a ser adotado na nova Constituição, recomenda-se o livro “Defensoria Pública e o Poder Constituinte”, de autoria de Bernard dos Reis Alô (2024), que corresponde à tese de doutorado por ele apresentada e aprovada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF (PPGSD-UFF), sob orientação do Prof. Dr. Cleber Francisco Alves.

<sup>3</sup> Nesse sentido, esclarece o Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, afirmando que “essa inovação tem uma importância que não pode ser subestimada”, defendendo que a falta de informação é um dos fatores que mais colaboram para perpetuar as desigualdades nessa área. Além disso, ressalta que haverá “a vantagem consistente em, por meio da assessoria, do aconselhamento, prevenir certo número de litígios que só acabam por ser levados ao Judiciário exatamente em razão da pouca informação, em razão do desconhecimento, em razão da apreciação errônea que as pessoas fazem das suas próprias situações jurídicas” (Moreira, 1991, p. 130).

Dentre elas, a alteração mais densa e profunda se deu com a EC nº 80, de 2014, que delineou a singularidade (Maia, 2017a) institucional da Defensoria Pública frente às demais instituições. Nesse sentido, a redação do art. 134 foi alterada, constando:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Dessa forma, foi alargado o âmbito de atuação da Defensoria Pública, sendo possível extrair o entendimento de que ela passou a ser reconhecida não só como essencial à função jurisdicional do Estado, mas também mecanismo de efetivação da igualdade formal e material, por meio da afirmação de que “a instituição é expressão e instrumento do regime democrático”<sup>4</sup>. A missão defensorial foi estabelecida como a de garantia do exercício pleno dos direitos sociais e individuais, da igualdade e da justiça. Ademais, anteriormente, a Defensoria Pública se abrigava na Seção III, a que era reservada para tratar não somente dela, mas também da Advocacia Privada. Com a EC 80/2014, houve uma separação didática da Advocacia, de modo que a Defensoria Pública teve sua inclusão na seção IV do Capítulo IV, destinada exclusivamente para tratar da referida instituição.

## **1.1 Os destinatários dos serviços da Defensoria Pública: abrangência do conceito jurídico de necessitado**

A Constituição Federal, ao fazer menção aos destinatários dos serviços a serem prestados pela Defensoria Pública, emprega a expressão “necessitados”, indicando ainda se tratar daqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV e art. 134 da CRFB/88). Nesse sentido, na compreensão que tem sido prevalecente na doutrina (ALVES, 2006, p. 268-269) e na jurisprudência, a expressão “necessitados” deve ser entendida não somente no aspecto financeiro, mas também pelo ponto de vista organizacional ou coletivo, conforme interpretação pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões de ADI 3943 e RE-Rg n. 733.433.

Frisa-se que, tendo a Defensoria Pública por missão constitucional a defesa dos vulneráveis, é necessário atentar-se para as espécies de vulnerabilidades que assolam a sociedade contemporânea. É nesse contexto que Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva (2018, p. 303-320) apontam para a vulnerabilidade econômica, organizacional, etária, física, mental, sensorial, indígena, a

---

<sup>4</sup> A respeito do sentido que deve ser dado a tal inovadora expressão, introduzida na redação do Art. 134 pela Emenda Constitucional 80/2014, recomenda-se o livro *Acesso à Justiça e Defensoria Pública: expressão e instrumento da Democracia*, de autoria de Pedro González (2021), que corresponde à dissertação de mestrado por ele apresentada e aprovada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF (PPGSD-UFF), sob orientação do Prof. Dr. Cleber Francisco Alves.

vulnerabilidade por vitimização, por migração ou deslocamento interno, por vivência em situação de rua, por orientação sexual e identidade de gênero, a vulnerabilidade das minorias, a vulnerabilidade processual, a episódica ou transitória e a por privação de liberdade.

O rol é, na verdade, apenas exemplificativo. No âmbito internacional, registra-se a edição das “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”, aprovadas no âmbito da XIV Conferência Judiciária Ibero-Americana, realizada em 2008 em Brasília. De acordo com esse documento:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade, vitimizações, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.<sup>5</sup>

Sendo assim, conclui-se que são amplas as dimensões do conceito jurídico de necessitado, indo muito além do espectro individual e estritamente econômico.

## **2 DEFENSORIA PÚBLICA E A DEFESA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE: A INTERVENÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS***

No desempenho de seu múnus constitucional, que é vastíssimo, tem sido apontado pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência que a Defensoria Pública pode – e deve – assumir posições processuais das mais diversas (Maia, 2016), ou seja, não apenas estritamente no papel “equivalente” ao da advocacia privada, na representação processual de determinada pessoa física (ou jurídica) que figure como parte ou como terceiro interessado na lide. Tal compreensão tem por lastro a própria história das origens e evolução institucional do modelo peculiar da instituição estatal brasileira encarregada da missão constitucional de assegurar isonomia e efetividade no acesso aos direitos e à ordem jurídica justa por todas as pessoas necessitadas, que estejam em situação de vulnerabilidade.

Assim, fundamentado na legitimidade institucional da Defensoria Pública para a atuação além dos limites da postulação como representante processual de feição ordinária, ao lado da legitimação processual extraordinária, para a tutela específica de interesses coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade, emerge a concepção de uma nova modalidade de atuação processual de

---

<sup>5</sup> O inteiro teor desse documento pode ser consultado em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

caráter interventivo, designada pelo defensor público Maurilio Casas Maia, como intervenção *custos vulnerabilis*<sup>6</sup>.

Em sua formulação, ele defende que a Defensoria Pública tem o papel de guardiã dos vulneráveis, o que possibilitaria a intervenção da instituição nos feitos processuais, a fim de garantir a proteção dos direitos humanos da pessoa vulnerável, ainda que se dê em um processo judicial no qual a parte possua patrono particular constituído. Isso ampliaria a atuação da instituição defensorial, de maneira a permitir alcançar todas as vulnerabilidades destrinchadas no tópico anterior.

Nesse sentido, a partir da primeira referência à expressão *custos vulnerabilis* por Maurílio Casas Maia, em 2014, o tema passou a ser de recorrente debate. Ao introduzir a temática, o referido autor propõe que o instituto seja utilizado “para designar as intervenções institucionais da Defensoria Pública em nome próprio, com lastro no seu interesse constitucional e legal”, além de “didaticamente, diferenciar a missão institucional da Defensoria Pública da atuação do Ministério Público, enquanto *custos legis*”, sendo que, assim, os defensores públicos podem ser “guardiões dos vulneráveis” (Maia, 2014).

Apesar da tese ter sido bem recepcionada, também foi alvo de críticas. Entre elas, pela utilização do latim<sup>7</sup> e pelo contraste com os ditames do processo civil, considerando-se anômala o ingresso na relação jurídico-processual da Defensoria especialmente quando todas as partes envolvidas já estão representadas por advogados regularmente constituídos. Quanto a tal crítica, argumenta-se que, em relação aos fundamentos do *custos vulnerabilis*, a atuação da Defensoria Pública mesmo em processos nos quais as partes já estivessem representadas por advogados se justificaria com a ideia do *Estado Defensor*, proveniente dos escritos de Luigi Ferrajoli (2014, p. 537-538), sob o prisma da paridade de armas. Tratar-se-ia, portanto, de atuação complementar e não substitutiva, justificável exatamente em razão da situação de vulnerabilidade presente no caso concreto e da potencial repercussão que o resultado da demanda poderia vir a ter, com relação a outras pessoas em situação análoga, o que é capaz de ser objetivamente aferível.

Refutando a argumentação de que tal modalidade de intervenção defensorial teria lastro na teoria de Ferrajoli, Júlio Azevedo afirma que as ideias do jurista italiano teriam como premissa a necessidade de compensar a disparidade entre acusação e defesa, tendo por finalidade evitar um processo penal inquisitório. Sendo assim, no âmbito civil, ou seja, na tutela de interesses privados, argumenta que seria impróprio cogitar um Estado Defensor e um Estado Acusador:

---

<sup>6</sup> Para melhor detalhamento acerca da concepção e fundamentação da tese que afirma a admissibilidade da intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, recomenda-se a leitura de artigo “*Custus Vulnerabilis* na historicidade do Estado Defensor Brasileiro”, de autoria de Maurilio Casas Maia no volume 2, da obra *A história pede passagem: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil* (Maia, 2024).

<sup>7</sup> Nesse sentido, Júlio Camargo de Azevedo, ponderou que a linguagem estaria “excluindo do público vulnerável a própria possibilidade de compreensão do papel que a Defensoria Pública está a exercer em seu favor” (Azevedo, 2018, p. 240).

A nosso ver, portanto, o argumento não poderia ser simplesmente transportado às relações particulares, seja no plano do direito material, pautado pela noção de autonomia privada, seja no plano do direito processual, atualmente regido pelo paradigma cooperativo e pela valorização da autodeterminação das partes (vide a possibilidade de convenções e negócios jurídicos processuais). Igualmente, o fundamento do Estado Defensor não justificava a intervenção da Defensoria Pública nos processos em que sujeitos vulneráveis estejam confrontados, como, aliás, ocorre na maioria das demandas de família atendidas pela Defensoria Pública.

Como justificar, por exemplo, a presença do Estado Defensor em um divórcio de Maria contra João? (Azevedo, 2021, p. 367).

Nesse mesmo sentido, Esteves e Silva (2018, p. 917) também ressaltam a dificuldade de conciliar o direito à autonomia privada e a garantia à duração razoável do processo com a intervenção defensorial em processos já patrocinados por advogados:

[...] partes que possuam advogados regularmente constituídos e selecionados pelo direito de escolha poderiam ver, contra sua vontade, uma instituição estatal ingressar em seu processo, a pretexto de buscar a construção de uma precedente? Basta lembrar que o ingresso da Defensoria Pública na condição de interveniente significa um prolongamento de duração processual, se pensarmos no exercício de suas prerrogativas de intimação pessoal e prazo em dobro.

Conclui-se, portanto, que a forma interventiva *custos vulnerabilis* foi alvo de críticas que demonstraram possíveis impasses na sua efetivação jurídica. Ainda assim, tem havido, em geral, acolhimento doutrinário e jurisprudencial da referida modalidade interventiva defensorial, além do fato de que a tese encontra fundamentos na legislação, o que legitima seu uso, conforme se demonstrará a seguir.

Em primeira análise, a partir do art. 134 da CF/88, em que houve o enquadramento da instituição defensorial como expressão e instrumento do regime democrático, responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos vulneráveis, imperioso concluir que a intervenção *custos vulnerabilis* decorre diretamente do texto constitucional, com vistas a se alcançar a missão atribuída à instituição, a fim de promover a tutela jurisdicional adequada aos interesses que lhe são confiados pelo modelo de assistência jurídica estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (Gonçalves Filho; Maia; Rocha, 2019, p. 76-77).

Quanto à legislação infraconstitucional, no âmbito das execuções penais, deve ser lembrado que, desde 2010, existe previsão expressa na Lei nº 7.210/84, autorizando a atuação da Defensoria Pública, não apenas como representante da parte específica a que se refere determinado processo, mas também se admite a atuação em caráter interventivo, como *custos vulnerabilis* (embora na época não fosse ainda empregada essa expressão): “Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva (Incluído pela Lei nº 12.313/2010).” Além disso, no âmbito cível, especificamente no caso das ações

possessórias, o art. 554, § 1º, do CPC serviu mesmo como respaldo normativo-legal para a concepção da tese proposta por Maurílio Maia:

No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Exatamente quanto às ações possessórias, em abril de 2024, o TRF da 2ª Região promoveu a 1ª Jornada dos Direitos Humanos, momento em que doze enunciados foram aprovados. Dentre eles, dois reconheciam expressamente a atuação *custos vulnerabilis*. Eis o respectivo teor:

Enunciado 06- Proteção contra o despejo forçado nos conflitos fundiários: Recomenda- se a intimação de ofício da Defensoria Pública para atuação na qualidade de *custos vulnerabilis* nos feitos que envolvam conflitos possessórios (artigo 554, §1º do CPC e art.4º, XI da LC 80/94), interpretando-se a situação de hipossuficiência de forma ampla.

Enunciado 10- Proteção contra o despejo forçado nos conflitos fundiários: Nos litígios possessórios coletivos com potencial de remover população em situação de vulnerabilidade, ainda que o esbulho ou a turbação afirmado na inicial tenha ocorrido há menos de ano e dia, o juiz poderá designar audiência de mediação antes de apreciar o pedido liminar, intimando- se a Defensoria Pública, na qualidade de *custos vulnerabilis*, o Ministério Público, os órgãos responsáveis pela implementação de políticas públicas dos entes federativos nos quais se situe a área objeto do conflito, representantes de movimentos sociais envolvidos na ocupação, e demais órgãos que atuem nas esferas correlatas ao litígio (art. 565, §§ 2º e 4º, CPC) (TRF, 2024).

Frisa-se que as normas infraconstitucionais acima mencionadas tratam de situações exemplificativas, haja vista que, conforme argumentado anteriormente, a atuação/intervenção defensorial pode e deve ocorrer em qualquer caso de vulnerabilidade, seja ela econômica, social, tecnológica, entre outras.

Nessa linha de argumentos, no que se refere ao direito da criança e do adolescente ao acesso à Defensoria Pública, por exemplo, é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 141. Confere-se: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”. Sendo assim, tem-se legitimada a intervenção da Defensoria Pública em defesa dos infantes e adolescentes, haja vista a sua comprovada vulnerabilidade social, não se justificando a exclusão do papel institucional da Defensoria Pública da proteção a esses grupos. Essa temática, que é objeto do presente trabalho, será desenvolvida em tópico posterior.

## **2.1 Diferenças entre as figuras do *amicus curiae* e do *custos vulnerabilis***

A figura do *amicus curiae* se justifica, no direito brasileiro, como um terceiro interveniente no processo, ou seja, estranho à lide, que busca contribuir com conhecimentos técnicos e especializados sobre determinado objeto de debate judicial, trazendo ao judiciário informações úteis

no momento de resolver os conflitos de interesses sob análise (Câmara, 2017, p. 107-109). Nesse sentido, há interesse desse terceiro no debate de determinada questão, a fim de que haja uma solução ou precedente favorável.

Essa figura tem previsão no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015<sup>8</sup>, que permite que o juiz, “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, possa “solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

Dessa forma, dependendo do atendimento dos requisitos supracitados, é pacífico o entendimento de que poderá a Defensoria Pública intervir em processos em andamento de seu interesse ou do público destinatário de seus serviços, como, por exemplo, no caso do *Habeas Corpus* Coletivo 143.988, ajuizado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, que tratava sobre a superlotação em unidades de internação de adolescentes. Nesse sentido, participaram como *amicus curiae* as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e Sergipe, ainda que posteriormente tenham se tornado parte do processo.<sup>9</sup>

Entretanto, deve ser ressaltado que essa intervenção como *amicus curiae* não se confunde com a intervenção como *custos vulnerabilis*. Isso porque a intervenção *custos vulnerabilis* se trata de uma intervenção institucional autônoma, equiparada, por exemplo, com a tradicional atuação do Ministério Público, que pode intervir no processo como guardião da lei e da ordem jurídica, ou seja, como *custos legis*. Destarte, dentro de sua missão institucional, a Defensoria Pública atua como *custos vulnerabilis* detendo poderes e faculdades similares e análogos com aqueles da intervenção *custos legis*, configurando um feixe de atuação processual mais amplo e consentâneo com sua missão legal e constitucional do que se daria caso interviesse na condição de *amicus curiae* (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020, p. 91-94).

Além disso, como prevê a lei, caso o ingresso do *amicus curiae* seja indeferido pela autoridade judiciária, essa decisão é irrecorrível, nos termos do art. 138 do CPC. Nesse sentido, ao *amicus curiae* somente é facultado a interposição de embargos de declaração ou de recurso à decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

De maneira diversa, eventual indeferimento da forma interventionista *custos vulnerabilis* poderia ser objeto de qualquer modalidade cabível de recurso, haja vista que a tese tem como premissa

<sup>8</sup> Ressalta-se que a previsão do Código de Processo Civil de 2015 não foi inovadora, haja vista que o próprio Código de Processo Civil de 1973 previa, timidamente, sua participação em algumas hipóteses específicas. Entretanto, o CPC/2015 dedicou um capítulo da Parte Geral ao tema, prevendo a forma e os limites da intervenção do *amicus curiae*, em qualquer tipo de processo, além de regular os poderes respectivos.

<sup>9</sup> O histórico desse importante caso, marcante mesmo na jurisprudência nacional, e a respectiva atuação das Defensorias Públicas está registrado no livro *Pela dignidade: a história do habeas corpus coletivo pelo fim da superlotação no sistema socioeducativo*, organizado por Mayara Silva de Souza, e editado pelo Instituto Alana, de São Paulo. Disponível para download gratuito em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/PelaDignidade.pdf>. Acesso em 23 mar. 2025.

o entendimento de que – tal como se dá no caso da intervenção *custos legis* pelo Ministério Público (tomada como referência) – a Defensoria Pública teria todos os poderes processuais, de modo que é cabível a interposição de qualquer recurso presente no ordenamento jurídico, desde que presente o interesse e legitimidade institucional (Rocha, 2017, p. 45).

Por fim, ressalta-se a divergência no simbolismo da atuação. Têm-se que a intervenção como *custos vulnerabilis* tem a finalidade de concretizar direitos fundamentais dos indivíduos e coletividades atingidas por vulnerabilidades, fixando-se precedentes que lhes sejam favoráveis (Maia, 2017b). Destarte, ultrapassa a mera função de contribuição de debates e enriquecimento de informações e argumentos apresentada pelo *amicus curiae*.

### **3 A ATUAÇÃO COMO *CUSTOS VULNERABILIS* EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Após a análise acerca do instituto da intervenção *custos vulnerabilis*, partiremos ao estudo dessa forma de atuação nos processos de direito de família e na tutela ou defesa de interesses da criança e do adolescente. Para que compreendamos o tema, é necessário tecer breves considerações sobre a evolução histórica do direito da criança e do adolescente.

Até o final da década de 1980, o ordenamento jurídico brasileiro considerava as crianças e adolescentes “objetos” de proteção, status esse fruto da doutrina da situação irregular. Nesse sentido, era essa a ideia que regia a Lei nº 6.697 de 1979 (Código de Menores), na qual, em seu art. 2º, estabelecia-se as ocasiões em que o “menor” era considerado “em situação irregular”, tratando os “menores” como “problemas sociais” (Junqueira, 2014, p. 44).

Posteriormente, em decorrência da influência de tratados e convenções internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (Unicef, 1959), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rompe com o status atribuído às crianças e aos adolescentes pelo Código de Menores, inaugurando a denominada “Doutrina da Proteção Integral” (Junqueira, 2014, p. 44) e atribuindo-os à posição de sujeito de direitos (e não mais de objetos de proteção).

A fim de consolidar os direitos das crianças e dos adolescentes e sob forte inspiração da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989 (Nova Iorque) e da Constituição Federal de 1988, em 13 de julho de 1990 foi publicada a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando expressamente o Código de Menores e buscando superar o conservadorismo paternalista que utilizava o direito penal de maneira puramente repressiva contra as crianças e adolescentes (Garcia Méndez, 2006, p. 11).

Dessa forma, com a Doutrina da Proteção Integral e a concepção das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito, surge no ordenamento jurídico pátrio alguns princípios

norteadores do direito da criança e do adolescente. Além do princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a todos os seres humanos, surgem os princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, dentre outros.

É nesse contexto de proteção do interesse do infante que surge a necessidade e cabimento da intervenção da Defensoria Pública, amparada pela indiscutível situação de vulnerabilidade social apresentada por esse grupo. Nesse sentido, temos que o art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/194 apresenta expressamente como uma das funções institucionais da Defensoria a tutela da infância e da juventude:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;  
[...]

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

No que tange às crianças e adolescentes vítimas de violência, por exemplo, foi com o advento da Lei nº 13.431/17 que a necessidade de atuação/intervenção da Defensoria Pública – para assegurar o atendimento integral que deve ser dispensado a elas – tornou-se ainda mais evidente. A lei determinou uma série de direitos que devem ser assegurados, incluindo expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada. Confere-se o texto legal:

Art. 5º- A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: [...]

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; [...] VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; [...] XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

Em virtude das disposições legais introduzidas pela Lei nº 13.431/2017, o Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – CONDEGE – publicou, em 2021, o “Manual de Orientação para a Atuação dos Defensores Públicos da Infância e Juventude”, no qual se reafirmou o papel institucional da Defensoria Pública na assistência jurídica das crianças e dos adolescentes vítimas de violência, *in verbis*:

A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência expressamente tem o direito de receber assistência jurídica, função esta que deve ser desempenhada pela Defensoria Pública, na forma dos artigos 4º, XI da LC nº 80/94 e resolução CNJ nº 299/2019. Também o Art. 5º, VII, da Lei nº 13.431/17 estabelece que, nos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito de receber assistência jurídica qualificada e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo. E a Resolução CNJ nº 299/2018, estabelece em seu art. 18, §1º, que

esta assistência jurídica deve ser prestada preferencialmente por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado. Por esta razão, a atuação da Defensoria Pública, na função de Defensor da Criança, reconhecendo a esta sua condição de sujeito de direitos, em especial do direito de opinião e participação, torna-se imprescindível (Condege, 2021).

Nessa linha de entendimento, registra-se que a intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública em prol das crianças e dos adolescentes, que representam um grupo em situação de vulnerabilidade social e em cujo favor devem ser aplicados os princípios (doutrina) da proteção integral e do melhor interesse, está plenamente legitimada por força da missão institucional defensorial de promoção dos direitos humanos e de defesa dos vulneráveis. Justifica-se, portanto, a necessidade de intervenção da Defensoria Pública em ações de competência das Varas da Infância e Juventude, nas quais se revele necessária a tutela dos interesses e direitos de crianças e adolescentes.

### **3.1 A atuação da Defensoria Pública no encargo de “defensor da criança e do adolescente”**

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) estabelece, em seu art. 8º, que toda pessoa, durante o andamento do processo em que é parte, tem direito de defender-se pessoalmente ou ser assistido por um defensor de sua escolha, ou, caso não o faça, por um defensor indicado pelo Estado.<sup>10</sup>

Alinhado a isso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, em seu artigo 12, garante a toda criança e adolescente capaz o direito de expressar suas opiniões, de forma livre, sobre todos os assuntos que digam respeito à sua pessoa, tendo o direito de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que tratem sobre fatos de seu interesse, seja diretamente ou através de um representante ou de um órgão apropriado, de acordo com as regras processuais de seu país.

Nesse contexto, urge a necessidade de uma figura processual que permita a participação ativa da criança e do adolescente. É assim que ganha relevância a figura do “defensor da criança e do adolescente”, já positivado em alguns outros países vizinhos ao Brasil, entretanto, com a nomenclatura em idioma espanhol “Abogado del Niño”, como na legislação argentina.<sup>11</sup> O *abogado del niño* era custeado pelo Estado, o que resultou na denominação “defensor da criança e do adolescente” no Brasil, tendo em vista que o acesso à justiça gratuita em nosso país se realiza por intermédio da Defensoria Pública (Campos; Amorim, 2021, p. 311).

---

<sup>10</sup> O inteiro teor da “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” está disponível para download em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.

<sup>11</sup> Trata-se da “Ley 26.061, de octubre 21 de 2005. Ley de Protección Integral de Los Derechos de Las Niñas, Niños y Adolescentes”, da República Argentina, que está disponível para download em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778/actualizacion>. Acesso em 2 abr. 2024.

Sob esse viés, denegar a participação ativa da criança e do adolescente, devidamente representada por advogado/defensor nos processos judiciais e administrativos, é negar-lhes os princípios e garantias constitucionais, podendo ensejar, segundo o entendimento do magistrado Juan Rafael Perdomo (2008, p. 15-45), uma nulidade absoluta do processo, tendo em vista a inobservância do contraditório, da ampla defesa e do processo legal.

Portanto, as crianças e os adolescentes não podem ser vistos como meros destinatários da decisão processual, mas sim como sujeitos desse processo, sendo-lhes assegurada possibilidade de participação ativa deste, o que contribui para a tomada de decisões que os afetam, em decorrência, inclusive, do princípio da dignidade da pessoa humana (Digiácomo, 2017, p. 43).

A figura processual sobre a qual se discorre no presente tópico encontra, ainda, respaldo no art. 141 do ECA, que garante “o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública”. Nesse sentido, observa-se que não há intermediário, sendo a lei clara no sentido de que o acesso é realizado de maneira direta.

Em 2020, foi realizado na Bahia o III Encontro de Defensores Públicos e Defensoras Públicas da Infância, organizado e promovido por meios virtuais pela Defensoria Pública daquele Estado. Na ocasião, a defensora pública palestrante Danielle Bellettatto destacou a importância de trazer ao processo a vontade das crianças e dos adolescentes:

[...] o Direito da Infância deve levar para dentro do processo a vontade das crianças e dos adolescentes, que não devem ser tratadas como “objetos” nos processos. “Como que nós adultos podemos decidir o que é melhor para aquela criança sem considerá-la como sujeito? Quando um agente público fala em melhor interesse da criança, cabe perguntar: melhor interesse sobre o ponto de vista de quem?” [...] Dizer que a criança é sujeito de Direito é dizer que ela é titular de todos os direitos fundamentais como qualquer outra pessoa. Ela tem direito de defesa, de participação, moradia, etc. Assim como, por exemplo, em outras épocas escravos e mulheres eram aliados desta titularidade de direitos, também o foram as crianças. É a partir da doutrina de proteção integral que escolhemos elevar a criança ao patamar de sujeito de direito” (grifos nossos).<sup>12</sup>

Observa-se que **a figura do defensor da criança e do adolescente não se confunde com a atuação do Ministério Público** na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, a primeira não anula a segunda, de maneira que todo o arcabouço normativo e institucional estimula a pluralidade, não o contrário. Frisa-se que a substituição processual se trata de atuação meramente formal/processual, atuando em defesa de direitos individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CR/88, não havendo participação efetiva do sujeito protegido no feito.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> O inteiro teor dessa manifestação está acessível na página eletrônica da Defensoria Pública da Bahia, na matéria que tem o seguinte título: “Criança como sujeito de direitos é foco de palestra em III Encontro de Defensoras e Defensores da Infância”. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/infancia-crianca-como-sujeito-de-direitos-e-foco-de-palestra-em-iii-encontro-de-defensoras-e-defensores-da-infancia/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

<sup>13</sup> Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001, sob a relatoria do Desembargador Moacyr Lobato.

Como exemplo, analisamos o caso que tramitou na 5<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Tratava-se de menores em condição de extrema pobreza, em que se apurava se eles sofriam violência física e psicológica da mãe e do padrasto. Sob esse viés, nessas situações, tradicionalmente o Ministério Público atua como “substituto processual”. Entretanto, entendeu-se que cabia considerar que os incapazes poderiam ter interesses divergentes daqueles sustentados pelo respectivo substituto processual (no caso, o Ministério Público), razão pela qual o TJ-MG considerou que as crianças deveriam ter a opção/opportunidade de receber a assistência jurídica para expressar no processo a sua “voz”, as suas expectativas, papel que deveria ser desempenhado por um defensor público, deferindo-se o pedido da Defensoria para atuar como “defensora da criança”, conforme amplamente divulgado por importante informativo jurídico eletrônico nacional<sup>14</sup>.

Em uma segunda análise de caso, traz-se a notícia veiculada pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo,<sup>15</sup> em que uma criança de 10 (dez) anos foi estuprada ao longo de 4 (quatro) anos por seu tio. O caso, que gerou repercussão nacional, trouxe à tona a importância da designação de um defensor para zelar pela autonomia dessa criança, garantindo que pudesse ser ouvida com o devido acompanhamento processual. Nesse contexto, a atuação do defensor público deve ser direcionada processualmente para a preservação da vontade da criança/adolescente, e não na perspectiva da noção abstrata de “melhor interesse”, que seria o foco da atuação do representante do Ministério Público com atribuição para oficiar no processo respectivo.

É nesse contexto, reconhecendo-se como cabível a atuação processual da figura do “defensor da criança e do adolescente”, que, em 17 de setembro de 2024, foi aprovado por unanimidade pelo plenário do CNJ o “Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental”<sup>16</sup>. Posteriormente, no dia 3 de outubro de 2024, foi editada a Recomendação 157/2024, na qual o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do CNJ, orienta que o protocolo poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

O supracitado protocolo determina que o agendamento das audiências de depoimento especial deve respeitar o tempo mínimo de uma hora; que seja limitada a quantidade de entrevistas para cada turno de trabalho; que deve ser assegurado, sempre que possível, o contato inicial da criança

---

<sup>14</sup> Ver a respeito a matéria elaborada por Tiago Ângelo, publicada no dia 27 de março de 2021, na Revista Eletrônica Consultor Jurídico – CONJUR, sob o título: “Tribunais autorizam novos tipos de atuação da Defensoria em favor de crianças”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tribunais-autorizam-novas-atuacoes-defensoria-favor-criancas/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>15</sup> Ver a respeito a matéria divulgada na página eletrônica da Defensoria Pública do Espírito Santo “Defensoria Pública acompanha caso de criança vítima de violência sexual em São Mateus”. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/defensoria-publica-acompanha-caso-de-crianca-vitima-de-violencia-sexual-em-sao-mateus/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

<sup>16</sup> O inteiro teor desse documento pode ser acessado em: “Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21571520241105672a94bb49a00.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

com o profissional, entre outras diretrizes que asseguram a materialização do macrossistema de proteção integral desse grupo vulnerável e **do instituto do defensor público da criança**, conforme destaca Rodrigo Reis Casimiro (2024).

É evidente, portanto, a importância da figura do defensor da criança e do adolescente. Conclui-se, portanto, que ela visa a assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua autonomia progressiva. Essa figura deve ser representada por meio de defensor público, devidamente aprovado em concurso, com atuação e experiência na infância e na juventude, e tem por escopo tutelar a autonomia dos infantes e adolescentes, garantindo a eles os princípios processuais da ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

### **3.1 Diferenças entre as figuras do “defensor da criança e do adolescente” e do *custos vulnerabilis***

Para Maurilio Casas Maia, defensor público no Amazonas e criador da tese da intervenção defensorial como *custos vulnerabilis*, em depoimento registrado pelo jornalista Tiago Angelo, na matéria publicada na Revista Eletrônica Consultor Jurídico já acima referida, "tanto o 'defensor da criança' quanto o *custos vulnerabilis* são novos mecanismos constitucionais para potencializar a proteção da criança e do adolescente".

Entretanto, essas duas figuras não se confundem. Isso porque, conforme explicitado anteriormente, **o defensor da criança** visa a **garantir a participação direta** dos infantojuvenis nos processos judiciais e administrativos que lhe digam respeito, ressaltando a sua autonomia. **Já o *custos vulnerabilis* não tem como propósito essa participação ativa**, tendo em vista que nessa modalidade intervintiva a Defensoria Pública atua em nome próprio, como instituição, e não como "representante" (e nem tampouco como substituto processual) da criança e do adolescente: eles são considerados terceiros e, na atuação intervintiva, não se poderia considerar que se estaria especificamente concretizando o seu direito a veicular sua voz no processo (Campos; Amorim, 2021, p. 319).

Nesse contexto, a intervenção *custos vulnerabilis* na infância e juventude tem sua atuação pautada no princípio geral do melhor interesse da criança e do adolescente, utilizando-se o ponto de vista da instituição que configura a própria personificação do "Estado Defensor". Trata-se de realidade social e institucional que não se confunde com a do infante/adolescente concreto, que se busca proteger. Logo, a vontade e autonomia da criança e do adolescente na intervenção *custos vulnerabilis* é, via de regra, irrelevante (nesse sentido, numa situação muitas vezes análoga à que se dá com a intervenção *custos legis* que cabe ao Ministério Pùblico), sendo considerado "sujeito" sobre quem as autoridades têm o poder de decisão. Essa visão é diferente da oriunda do papel que cabe ao

defensor da criança e do adolescente, que tem o propósito de assegurar o direito de **efetiva participação processual** infantojuvenil, muitas vezes veiculando pretensões que não correspondem àquela que é formulada pelo representante do Ministério Público com atribuição para oficiar nesses processos, seja como substituto processual ou como *custos legis* (Campos, 2021, p. 318).

Por fim, ressalta-se que, apesar de serem ambas extremamente importantes, a figura do defensor da criança e do adolescente e a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na proteção desse grupo não se confundem. Entretanto, as duas figuras processuais<sup>17</sup> devem atuar em conjunto, somando na proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, demonstra-se cabível a atuação na função de *custos vulnerabilis* pela Defensoria Pública, diante de evidente amparo legal, jurisprudencial e doutrinário, paralelamente a outras posições processuais que possam ser cabíveis.

Nesse sentido, é indispensável que os operadores do direito considerem a importância do tema a fim de que a atuação defensorial seja aceita e compreendida em sua amplitude, seja por meio da intervenção *custos vulnerabilis*, seja pelo *amicus curiae* ou ainda pela figura do defensor da criança, termos que tiveram suas características e distinções analisadas.

Com efeito, uma das maiores limitações práticas à atuação da Defensoria Pública em todas essas dinâmicas e diversificadas posições processuais decorre dos entraves existentes para efetivação de sua autonomia plena, diante da proporção insuficiente entre o número de membros defensores e a demanda jurisdicional dos hipossuficientes, resultando no reduzido número de comarcas atendidas pela Defensoria além dos limites processuais impostos à sua atuação, o que impossibilita o atendimento a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade a que tem a missão de defesa judicial e extrajudicial.

Apesar das conquistas dos avanços na autonomia da instituição, expostos ao longo deste trabalho e consolidados sobretudo com as Emendas Constitucionais referidas, ainda há uma longa jornada a percorrer, na qual é necessária a luta incessante pelo acesso à justiça gratuita em sua plenitude.

Essas considerações permitem afirmar terem sido também confirmadas as hipóteses, com o enquadramento da intervenção *custos vulnerabilis* dentro dos princípios institucionais da Defensoria Pública, bem como a evidência da necessidade de meio eficaz e de maior amplitude processual a fim

---

<sup>17</sup> Na hipótese, pode ser que caiba a atuação de dois (ou mais) defensores públicos distintos no mesmo caso, tal como se dá em várias outras situações processuais, em que integrantes da Defensoria Pública oficiam, muito frequentemente formulando postulações contrapostas, como se dá quando patrocinam interesses do autor e do réu num mesmo processo, ou de réus em ações criminais cujas defesas sejam colidentes.

de que a instituição abranja a defesa de todos os que apresentam situação de vulnerabilidade, indo muito além do aspecto econômico.

Dessa forma, poderemos vislumbrar um futuro em que a atuação da Defensoria Pública seja cumprida nos termos do texto constitucional, por meio do exercício humanizado, a fim de que sejam reduzidas as mazelas sociais que perpetuam o sistema jurídico brasileiro, principalmente no que concerne aos direitos das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALÔ, Bernard dos Reis. **A Defensoria Pública e o Poder Constituinte**. Londrina: Editora Thoth, 2024.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos!**: assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ANGELO, Tiago. Tribunais autorizam novos tipos de atuação da Defensoria em favor de crianças. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tribunais-autorizam-novas-atuacoes-defensoria-favor-criancas/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ARGENTINA. **Ley 26.061, de octubre 21 de 2005. Ley de Protección Integral de Los Derechos de Las Niñas, Niños y Adolescentes**. Información Legislativa, Presidencia de la Nación, Buenos Aires, 21 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778/actualizacion>. Acesso em: 28 mar. 2024.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Prática cível para Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2018.

AZEVEDO, Júlio Camargo. Custos vulnerabilis: uma análise (crítica) a partir da função promocional dos direitos humanos exercida pela Defensoria Pública. In: MAIA, Maurílio Casas (org.). **(Re)pensando custos vulnerabilis e Defensoria Pública**: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis. São PAULO: Tirant Lo Blanch, 2021. (Coleção Biblioteca do Estado Defensor). p. 367-387.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, 1991.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Adriano Leitinho. O Defensor da criança e do adolescente como instrumento da autonomia infanto-juvenil. In: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al.* (org.). **A defesa dos direitos da criança e do adolescente**: uma perspectiva da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS - CONDEGE. **Manual de orientação para a atuação dos Defensores Públicos da Infância e Juventude**: procedimentos de escuta especializada e depoimento especial da Lei nº 13.431/17. Brasília: CONDEGE, 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2022/11/Manual-do-Condege.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARCIA MÉNDEZ, Emilio. Evolución historica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

GONZÁLEZ, Pedro. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública**: expressão e instrumento da democracia. Londrina: Editora Thoth, 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e direitos humanos**. São Paulo: Servanda, 2014.

MAIA, Maurilio Casas. A singularidade da Defensoria Pública para a autonomia institucional pós-88: uma promessa constituinte e um débito histórico (quase) quitado. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (org.). **Autonomia e Defensoria Pública**: aspectos constitucionais, históricos e processuais. Salvador: Jus Podivm, 2017a. v. 1.

MAIA, Maurílio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 986, ano 106, dez. 2017b.

MAIA, Maurilio Casa. Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o Resp nº 1.192.577-RS e a PEC 4/14. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 18, n. 417, jun. 2014.

MAIA, Maurilio Casas (org.). **(Re) pensando custos vulnerabilis e Defensoria Pública**: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis. São Paulo: Tirant Lo Banch, 2021. (Coleção Biblioteca do Estado Defensor 4).

PERDOMO, Juan Rafael. El derecho del niño a ser oído y a opinar en la Convención sobre los Derechos del Niño y la Ley Orgánica para la Protección de los Niños, Niñas y Adolescentes. In: MORALES, G. (coord.). **La garantía de los niños, niñas y adolescentes a opinar y ser oídos en los procedimientos judiciales**. Caracas: Acea, 2008.

REIS, Rodrigo Casimiro. A voz do defensor público da criança no Protocolo de depoimento especial do CNJ. **Conjur**, São Paulo, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-22/a-voz-do-defensor-publico-da-crianca-no-protocolo-de-depoimento-especial-do-cnj/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ROCHA, Jorge Bheron. A Defensoria como *custos vulnerabilis* e a advocacia privada. **Conjur**, São Paulo, 23 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>. Acesso em: 16 abr. 2024.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região.** [Rio de Janeiro]: TRF2, abr. 2024. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2024/04/3-protecao-contra-o-despejo-forcado-nos-conflitos-fundiarios-16-04.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Unicef, 20 nov. 1959. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_criancas.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_criancas.pdf). Acesso em: 5 jun. 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.